



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13036/000.033/91-78

ACORDÃO NR.105-8.991

Sessão de 24 de janeiro de 1995

RECURSO NR.: 04.197 - FINSOCIAL FATURAMENTO EXS: 1986 A 1991

RECORRENTE : COMERCIAL DE BEBIDAS CRUZEIRO LTDA.

RECORRIDA : DRF em PELOTAS - RS

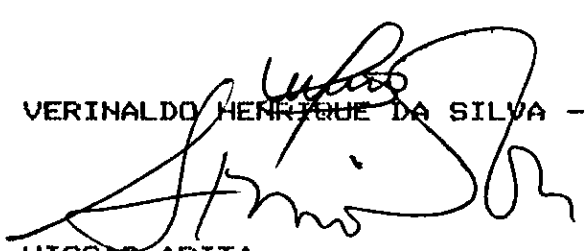
CMFL/

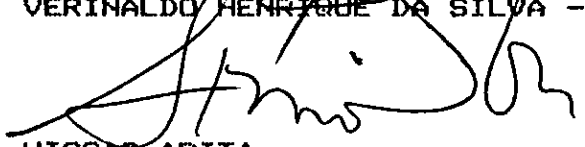
FINSOCIAL - DECORRENCIA- O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no processo matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quanto é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidos razões ou provas ainda não apreciadas. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE BEBIDAS CRUZEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, a fim de adequar a decisão deste àquela proferida no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gilberto Congro Bastos (relator) e Jackson Medeiros de Farias Schneider, que davam provimento parcial, no sentido de reduzir a alíquota no que exceder a 0,5%. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hissão Arita.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSÃO ARITA

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM

SESSÃO DE:


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA

NACIONAL

09 JUN 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13036/000.033/91-78

ACORDÃO NR.105-8.991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E VILSON BIADOLA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by a series of loops and a long vertical stroke.



PROCESSO NR. 13036/000.033/91-78

ACORDÃO NR.105-8.991

RECURSO NR.: 04.197

RECORRENTE : COMERCIO DE BEBIDAS CRUZEIRO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa identificada nos autos pleiteia a reforma da decisão de 1o. grau referente ao lançamento de fls. 08/15.

O AI é consequência de recolhimento a menor do Finsocial no período de 01/86 a 12/90, mais Cz\$ 643,900,00, ano-base 86, relativamente a omissão de receita caracterizado por Suprimento de Caixa não comprovado na efetiva entrega e origem (item 1.1 do AI do IRPJ) e Cr\$ 406.400,00, ano base 87, relativamente a omissão de receita caracterizada por Suprimento de Caixa e aumento do Capital Social não comprovado na efetiva entrega e origem (item 2.4 do AI do IRPJ).

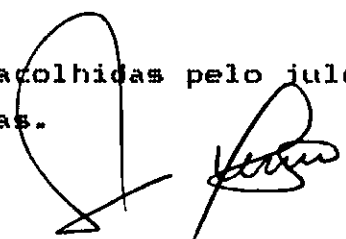
Com referência ao recolhimento a menor o contribuinte não impugnou o lançamento fls. 29.

Quanto aos Suprimentos de Caixa e aumento de Capital não comprovados na efetiva entrega ensejaram o litígio.

Na contestação, o autuante expõe suas razões, afirmando que a comprovação do suprimento só é aceita quando a documentação é hábil e idônea, coincidente em datas e valores da retirada dos recursos da pessoa física e a efetiva entrega à pessoa jurídica, tudo em consonância com a jurisprudência dominante neste Conselho e conforme Acórdões 103-06.416/84 e 101-76.536/86 do 1o. CC.

As alegações da autuada não foram acolhidas pelo julgador "a quo" porque não foram acompanhadas de provas.

E o relatório.





PROCESSO NR. 13036/000.033/91-78

ACORDÃO NR.105-8.991

V O T O V E N C I D O

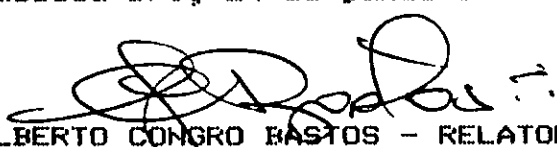
Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, Relator

O recurso é tempestivo porque foi efetivado no prazo prescrito no Dec. 70.235/72.

As razões do voto proferida em 19/10/93 no processo Matriz - Recurso 103.906 - servem de total suporte a este.

Em consonância com a decisão do STF no RE 150 754-1 Pernambuco, o meu Voto é pelo provimento parcial da exigência, motivado pela exclusão do montante que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%.

Brasília-DF., 24 de janeiro de 1995


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR



Conselheiro HISSAO ARITA - RELATOR DESIGNADO (VOTO VENCEDOR)

Registrando, primeiramente, o meu respeito ao voto da lavra do ilustre Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, tenho a declarar a minha discordância do mesmo quanto ao abaixo transcrito:

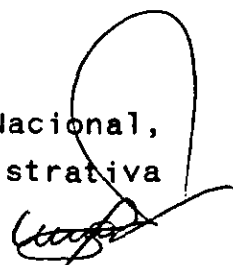
"Em consonância com a decisão do STF no RE 150 754-1 Pernambuco, o meu Voto é pelo provimento parcial da exigência, motivado pela exclusão do montante que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%."

O motivo que me leva a discordar, parcialmente, do voto acima, não se relaciona diretamente com a matéria de mérito, mas com a decisão ultra petita contida no voto do eminente Conselheiro-relator, tendo em vista que a empresa não questionou, em momento algum, a alíquota aplicada para apuração da contribuição devida ao FINSOCIAL.

Entendo que as decisões do Conselho de Contribuintes, ainda que a favor do sujeito passivo, não podem contemplar matéria não atacada, até porque lhe falta amparo legal para tanto.

Senão, vejamos..

Ao teor do art. 142 do Código Tributário Nacional, "compete privativamente à autoridade administrativa



constituir o crédito tributário", e o art. 149, do mesmo estatuto legal, autoriza a autoridade administrativa a efetuar e rever, de ofício, o lançamento. Assim, como corolário lógico, temos que somente a autoridade fiscal lançadora, na sua concomitante competência de autoridade julgadora, pode desconstituir o lançamento.

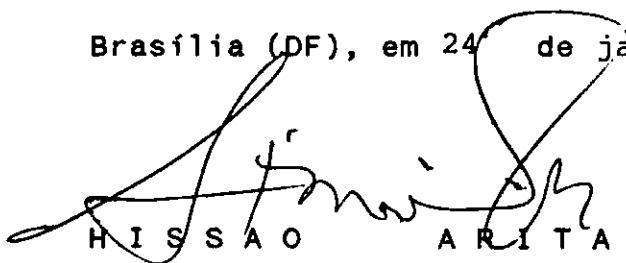
Ao Conselho de Contribuintes compete somente conhecer do litígio administrativo formalmente instaurado na instância anterior e, por dever regimental, pronunciar-se, em segunda instância, resolvendo a lide na esfera administrativa.

Conforme exposto, a questão examinada pelo ilustre conselheiro não integrou a lide, desde a sua fase impugnatória, tampouco existindo menção sobre a mesma na peça recursal. Assim, não pode, ao meu entender, este Conselho pronunciar-se sobre matéria não questionada, eis que estaria, inevitavelmente, alterando o lançamento fiscal, aperfeiçoando-o, por certo, mas ao arrepio dos seus limites de competência institucional.

Face ao exposto, entendo que descabe a apreciação, e muito menos, a decisão sobre a questão da alíquota aplicável para apuração da contribuição ao FINSOCIAL, por se tratar de matéria estranha a estes autos, por ausente das peças de defesa apresentadas.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1995


HISSAO ARITA - RELATOR
